PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8039034-59.2022.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

IMPETRANTES: JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO

BONFIM/BA.

PACIENTE: ERIC TEIXEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 40, II, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, C/C ART. 14, CAPUT, DA LEÍ Nº. 10.826/2003. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NA DATA DE 11/05/2022, CUJA PRISÃO FORA CONVERTIDA EM PREVENTIVA, SOB FUNDAMENTO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRADO NA POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA, A SABER, UM TABLETE E MEIO DE DROGAS ILÍCITAS, APARENTANDO SER COCAÍNA E DOIS SACOS PLÁSTICOS CONTENDO UM PÓ BRANCO UTILIZADO PARA MISTURAR A DROGA ILÍCITA, 03 (TRÊS) PAPELOTES COM COCAÍNA, 05 (CINCO) MUNICÕES DE ARMA DE FOGO CALIBRE 38 INTACTAS, MARCA CBC, 02 (DOIS) FRASCOS DE ANABOLIZANTES E 33 SERINGAS, BEM COMO UMA QUANTIDADE APROXIMADA DE 200 (DUZENTOS) PACOTES/ SAQUINHOS TIPO ZIP VAZIOS, GERALMENTE UTILIZADOS PARA FRACIONAR E ACONDICIONAR DROGA ILÍCITA TIPO COCAÍNA PARA A VENDA, ALÉM DE UM APARELHO CELULAR XAOMI, COR AZUL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 21/06/2022, SENDO DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA, À LUZ DO ART. 55 DA LEI DE DROGAS. EXORDIAL RECEBIDA EM 26/09/2022. EVENTUAL DEMORA NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO GERA AUTOMATICAMENTE O DIREITO SUBJETIVO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPPB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PRIMEVO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8039034-59.2022.8.05.0000, tendo JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, como Impetrantes e, na condição de Paciente, ERIC TEIXEIRA, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PRIMEVO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado, com recomendações — Por unanimidade. Salvador, 20 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8039034-59.2022.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA
IMPETRANTES: JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO E JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO
BONFIM/BA.

PACIENTE: ERIC TEIXEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, em favor de ERIC TEIXEIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de  $n^{\circ}$ . 8001411-05.2022.8.05.0244, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 40, II, ambos da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, c/c art. 14, caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/2003.

Extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 11/05/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública.

Argumentaram, em síntese, os Impetrantes que a segregação cautelar é ilegal, tendo em vista que desde o encarceramento não houve a revisão da custódia prévia, tampouco recebimento da denúncia.

Descreveram, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, tendo sido formulado o pedido de revogação da segregação cautelar, com ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo indeferido o pedido pelo Juízo a quo.

Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8039034-59.2022.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

IMPETRANTES: JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO

BONFIM/BA.

PACIENTE: ERIC TEIXEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE

V0T0

1 — ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata—se que razão não assiste aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8001411—05.2022.8.05.0244, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 40, II, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, encontrando—se em regular tramitação perante o Juízo a quo.

O Paciente foi preso em flagrante, na data de 11/05/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em razão do modo que o delito foi perpetrado, já que foi encontrado expressiva quantidade de droga com o acusado, a saber, um tablete e meio de drogas ilícitas, aparentando ser cocaína e dois sacos plásticos contendo um pó branco utilizado para misturar a droga ilícita, 03 (três) papelotes com cocaína, 05 (cinco) munições de arma de fogo calibre 38 intactas, marca CBC, 02 (dois) frascos de anabolizantes e 33 seringas, bem como uma quantidade aproximada de 200 (duzentos) pacotes/saquinhos tipo zip vazios, geralmente utilizados para fracionar e acondicionar droga ilícita tipo cocaína para a venda, além de um aparelho celular Xaomi, cor azul.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu, em 21/06/2022, Denúncia em desfavor do Paciente, sendo determinada a notificação para oferecimento de Resposta, a qual, à luz do art. 55 da Lei de Drogas, fora apresentada e, finalmente, na data de 26/09/2022, recebida a proemial, que narra, in verbis:

"Consta nos fólios informativos que, no dia 11 de maio de 2022, por volta das 16h, no Posto Transvale, localizado em frente ao Complexo Policial de Senhor do Bonfim, o denunciado ERIC TEIXEIRA, vendia, oferecia drogas, substância proscrita em lei, consubstanciada em cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e portava munição calibre .38 Extraem-se dos fólios que há cerca de 03 (três) meses da presente data, os Policiais Civis tiveram conhecimento de que rotineiramente o denunciado comercializava drogas nas cidades de Senhor do Bonfim-BA, Campo Formoso-BA, Jaguarari-BA e Filadelfia-BA, conduzindo e transportando a droga em um veículo FORD FUSION, cor PRETA, placa OUR-6454, renavam 00586216812, chassi 3FA6P0HT3ER124264, número motor ER124264, ano de fabricação 2013, modelo 2014, em nome de Idailton Jarle Sant Nascimento e, a partir daí, iniciaram investigação no sentido de coletar mais elementos de informações a respeito. Consta que, no dia, hora e local acima mencionados, a polícia civil encontrava-se nas imediações do prédio sede da 19 COORPIN, quando avistou um veículo com as mesmas características supracitadas entrando no pátio do posto Transvale, localizado em frente ao prédio da Polícia Civil. Na oportunidade os agentes do estado seguiram em direção ao veículo em uma viatura descaracterizada, momento em que viram ERICK estacionando estrategicamente entre duas carretas e entregando dois papelotes contendo um pó branco a outro indivíduo. Realizada a abordagem pessoal, os Policiais Civis abordaram o denunciado e o carreteiro/adquirente da droga, de nome JOACLEITON REIS DE OLIVEIRA, constatando que o conteúdo da

embalagem era semelhante à cocaína. Ao indagar a JOACLEITON sobre o conteúdo da droga, este informou que havia acabado de adquiri-la com ERICK, pelo valor de R\$ 100,00 (cem) reais e que essa era a segunda oportunidade que comprava com ele, tendo sido a primeira em Petrolina-PE. após receber o contato de outro motorista. Dentro do veículo de ERIC, no porta-malas, ocultado sob o carpete, foi encontrado um tablete e meio de drogas ilícitas, aparentando ser cocaína e dois sacos plásticos contendo um pó branco utilizado para misturar a droga ilícita, 03 (três) papelotes com cocaína, 05 (cinco) municões de arma de fogo calibre 38 intactas, marca CBC, 02 (dois) frascos de anabolizantes e 33 seringas, bem como uma quantidade aproximada de 200 (duzentos) pacotes/saquinhos tipo zip vazios, geralmente utilizados para fracionar e acondicionar droga ilícita tipo cocaína para a venda, além de um aparelho celular Xaomi, cor azul, Inquirido, o denunciado informou que adquiriu a droga pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e que seria acrescentado outros produtos químicos para render. Disse ainda que havia adquirido o carro há 09 (nove) meses, mas ainda não havia transferido para seu nome. Em sede policial, o denunciado confessou os fatos, afirmando que a droga encontrada em sua posse é para venda; que as munições apreendidas é porque frequenta clubes de tiros; que os anabolizantes, propianato de testosterona e stanozolol pertencem ao denunciado, para uso próprio. Informou ainda que o carro utilizado para a venda das drogas foi comprado há nove meses, financiado, mas não se encontra formalmente em seu nome, pois está em nome de sua exnamorada. Finalizou dizendo que nunca foi preso, mas que já respondeu pelo delito de Receptação e que iria a Jaquarari ver sua filha e vender na Rua da Laranjeira. A autoria e a materialidade restaram demonstradas através dos depoimentos dos policiais e testemunhas1, auto de exibição e apreensão (fl. 18), laudo negativo de lesões corporais de fls. 33/92, Laudo de Constatação Provisória de fl. 56/57 (onde ficou constado que a substância encontrada se tratava de Cocaína) , relatório de investigação criminal de fl. 71/79, laudo pericial de fl. 81/87 referente aos veículos, bem como laudo pericial de arma de fogo e munição de fl. 90/91. É importante destacar que o denunciado responde a outra ação penal de nº 0301836-96.2016.8.05.0150 na comarca de Lauro de Freitas/BA, pelo crime de Receptação, conforme consulta ao Portal E-saj. O relatório policial acerca dos dados constantes no aparelho celular apreendido em poder do réu revela uma constante negociação de drogas e armas de onde se infere que não se trata de usuário e sim pessoa seriamente envolvida nos meandros do tráfico, podendo compor alto escalão de organização criminosa. Assim, atendidas as condições mínimas para oferecimento da denúncia vez que presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, esta é medida que se impõe."

Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido:

"Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo—se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos)

Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo:

TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos)

TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013. Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada.

A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010)

Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça:

"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar—se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos)

NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, À LUZ DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPB, importante transcrever os ensinamentos do ilustre doutrinador:

"(...) a Lei 13.964/2019 introduziu o parágrafo único no art. 316, nos seguintes termos: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Cuida-se de correta providência legislativa, evitando-se a perpetuação da prisão preventiva, que não possui prazo legal para terminar. Então, cabe ao magistrado justificar a cada 90 dias as razões que o levam a manter a custódia cautelar, sob pena de gerar constrangimento ilegal. Esse constrangimento pode originar-se da omissão do juiz em justificar a mantença da preventiva ou da fundamentação insuficiente ou inidônea." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que "os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles" e que "em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário." (AgRg no HC 552.752/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020.

Dessa forma, não vislumbro omissão da autoridade impetrada na condução do feito, que vem tramitando de forma adequada, e devidamente justificado o elastecimento da instrução criminal por motivo de força maior decorrente da declaração pública de situação de pandemia em relação à pandemia do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Segundo o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Entretanto, tal fato não acarreta, por si só, em constrangimento ilegal com a consequente revogação da prisão preventiva fixada pelo Magistrado, conforme entendimento adotado pelo Pretório Excelso, senão veja—se:

"PRISÃO PREVENTIVA — PERICULOSIDADE — VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de depoimentos de testemunhas e de envolvidos, não se tem ilegalidade. PRISÃO PREVENTIVA — RENOVAÇÃO — PRAZO — EXCESSO — AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. PRISÃO DOMICILIAR — INADEQUAÇÃO. O cometimento de crime com violência ou grave ameaça inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar — artigo 318—A, inciso I, do Código de Processo Penal."(HC 188007, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—234 DIVULG 22—09—2020 PUBLIC 23—09—2020)

Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc..

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais.

2 — DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DASCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Como se infere dos fólios, o Paciente foi preso em flagrante, na data de 11/05/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em razão do modo que o delito foi perpetrado, já que foi encontrado expressiva quantidade de droga com o acusado, a saber, um tablete e meio de drogas ilícitas, aparentando ser cocaína e dois sacos plásticos contendo um pó branco utilizado para misturar a droga ilícita, 03 (três) papelotes com cocaína, 05 (cinco) munições de arma de fogo calibre 38 intactas, marca CBC, 02 (dois) frascos de anabolizantes e 33 seringas, bem como uma quantidade aproximada de 200 (duzentos) pacotes/saquinhos tipo zip vazios, geralmente utilizados para fracionar e acondicionar droga ilícita tipo cocaína para a venda, além de um aparelho celular Xaomi, cor azul.

Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2.Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a

segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ).

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram—se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas.

Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem—se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana.

Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto.

Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício.

O temor apresentado pela população no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas não é de todo infundado, sobretudo quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa nos crimes contra o patrimônio, além da conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento no número de homicídios, daí o

evidente periculum libertatis do Paciente.

Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos.

Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra—se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PRIMEVO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR